SENTENÇA

Processo n°: **1010524-97.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Adjudicação Compulsória

Requerente: Wagner Luiz Francoso Me Requerido: José Noeri Gomes Gonçalves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). VILSON PALARO JUNIOR

Vistos.

WAGNER LUIZ FRANCOSO ME, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de José Noeri Gomes Gonçalves, também qualificado, alegando ter adquirido em 04/09/2014 um veículo VW, espécie TRA/C. TRATOR, DIESEL, ANO E MODELO 2009, PLACA EFO6732- São Carlos, CHASSI 9BW9J82749R934979, COD. RENAVAM 00149349980, na época com alienação fiduciária ao banco Panamericano S/A, cujo valor total da aquisição teria sido R\$105.469,90, sendo R\$30.000,00 no ato da entrega do veículo, mais a assunção da referida dívida, com o pagamento do valor restante do contrato tido com a instituição financeira, ou seja, mais 19 parcelas de R\$3.972,10, num total de R\$75.469,90, todavia, o requerido estaria se negando a transferir efetivamente o veículo ao requerente, em cumprimento ao disposto no artigo 123 e 124 do Código de Trânsito Brasileiro, e que teria inserido no cadastro do veículo junto ao órgão de trânsito, restrição administrativa de bloqueio de transferência, para lhe restringir o uso, e que, solicitado, não teria comparecido ao 2º Tabelião de São Carlos, em data de 24/08/2018; alegou que a restrição, estaria impedindo que o requerente faça o licenciamento regular do veículo, que estaria quitado com a instituição financeira, pois, não se encontraria mais alienado, bem como com o próprio requerido, causando, destarte, prejuízos incomensuráveis ao requerente, que utilizaria referido veículo em sua frota, donde manteria motorista registrado, e compromissos constantes no fretamento de cargas, dentre outros compromissos que dependem do labor efetivo do veículo, para cumprimento de seu mister; diante do exposto requereu o deferimento liminar da tutela de evidência, determinando seja efetuado o licenciamento do veículo objeto do litigio, com vencimento em setembro de 2017, possibilitando o pleno uso do veículo pelo requerente, com a expedição de alvará judicial, que seja, ao final, a presente ação julgada procedente para adjudicar em favor do requerente o veículo objeto da presente demanda, e, ainda, seja condenado no pagamento do valor despendido para confecção da ata notarial, além das custas processuais, verbas honorárias e demais consectários legais aplicados a espécie.

Foi concedido a antecipação parcial dos efeitos da tutela, apenas para autorizar a liberação do bloqueio para o licenciamento do veículo, mantendo-se o bloqueio para transferência.

O réu contestou o pedido alegando que no mês de setembro do ano de

2014, teria vendido ao autor o veículo marca VW, espécie TRA/C., diesel, 19.320 clc tt, ano 2009, cor branca, Renavan 00149349980, placa EFO 6732, que estaria alienado junto ao banco Panamericano S/A, sendo que a última parcela relativa ao contrato de financiamento teria vencido em 05/06/2016, porém, o autor teria cometido uma infração fiscal no estado do Rio Grande do Sul, por circular com o caminhão objeto do contrato em comento, carregado e com as respectivas notas fiscais irregulares, relativas a carga transportada, que o réu só teria tido conhecimento após receber um comunicado encaminhado pelo SERASA, onde teriam informado que seu nome e CPF seriam incluídos no respectivo órgão de restrição ao crédito devido a falta de pagamento de uma multa aplicada pelo governo do estado do Rio Grande do Sul ao veículo anteriormente descrito, no importe de R\$69.689,27 e que na data de 05/12/2016 teria sido citado em razão de uma execução fiscal (processo n.º 072/1.16.0004321-1 (CNJ 0009056.20-2016.8.21.0072), para pagar a dívida no valor de R\$71.759,10; sustentou que a infração teria ocorrido 04 meses após a celebração do contrato de compra e venda do caminhão entre o autor e réu e que seria evidente que o réu não teria sido responsável pela infração cometida, e sendo assim, de acordo com cláusula 10^a, §§ 2º e 3º do contrato de compra e venda de fls. 10/13 o autor seria responsável desde a assinatura da avença em 04/09/2014, pelas multas e impostos que incidissem sobre o veículo, e que também deve ser responsável pelo pagamento dos débitos que recaem em face do proprietário de direito do caminhão; sustentou qu conforme se verificaria da oitiva, o autor teria afirmado que o veículo em questão é utilizado no serviço de fretes e que, quando da autuação pela fiscalização do estado do Rio Grande do Sul, o mesmo encontrava-se a serviço de terceiros, sendo conduzido por um motorista pertencente ao seu quadro de empregados, e que sendo assim, o autor teria violado a obrigação contratual; afirmou que em data de 01/06/2016 teria sido encaminhado para o uma notificação com o intuito de que a mesmo tomasse as medidas legais necessárias para a exclusão, ou ao menos suspensão do apontamento supra citado, sob pena de ajuizamento da ação competente, todavia,o mesmo teria recebido e naõ teria tomado nenhuma medida que pudesse ter evitado a negativação do nome e CPF do réu e a propositura da execução fiscal em face do mesmo, e que portanto não teria cumprido com as obrigações contratuais, e que por isso não teria realizado a transferência do caminhão e teria realizado o bloqueio do referido veiculo, fundamentando com os artigos 476 e 477 do Código Civil; diante do exposto, requereu a improcedência da ação.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

O réu peticionou à fls.135/138 reiterando o exposto em sua contestação. É o relatório.

DECIDO.

Anote-se.

O feito comporta julgamento antecipado, conforme permite o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, à vista das provas existentes nos autos, suficientes para o deslinde da questão.

Preliminarmente, ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu.

No mérito, é fato incontroverso que em 04 de setembro de 2017 o autor adquiriu do réu o veículo VW, espécie TRA/C. TRATOR, DIESEL, ANO E MODELO 2009, PLACA

EFO6732-São Carlos, CHASSI 9BW9J82749R934979, COD. RENAVAM 00149349980, (fls.10/14), objeto desta ação, remanescendo o veículo registrado em nome do alienante e não pagos os tributos que sobre ele incidiam, assim como as multas referentes às infrações de trânsito cometidas com referido veículo após a venda, foram elas endereçadas ao réu, com a inclusão de seus dados cadastrais no CADIN, dando ensejo, inclusive, à execução fiscal contra o réu.

Com efeito, nos termos da legislação em vigor, é obrigação do vendedor comunicar ao órgão de trânsito a alienação do veículo, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 134, do CTB, como também do comprador, a transferência de propriedade em igual prazo, como prescreve o art. 123, § 1°, do CTB, ônus que não foi cumprido por qualquer das partes, remanescendo o registro do veículo em nome do réu, razão pela qual a si foi endereçada a cobrança de multa relativa à circulação de mercadorias (ICMS) – cf. fls. 76.

Nos termos da Lei Estadual nº 6.606/89, cumpre às partes, vendedor e comprador, a notificação da Secretaria da Fazenda, igualmente no prazo de 30 dias, a ocorrência da transação comercial, obrigação esta que, de igual forma, não foi cumprida pelas partes.

Registre-se que nada obsta a que o réu, mesmo que a destempo, notifique ao DETRAN e à Fazenda Pública da alienação havida, fazendo cessar a sua responsabilidade sobre o mesmo.

Assim, considerando-se que o réu também não comprovou a comunicação da alienação, tornando-se por essa razão responsável solidário pelas penalidades impostas, em razão da obrigatoriedade de comunicação da venda, a teor do disposto no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, concorreu para a incidência das penalidades contra o seu nome.

Contudo, é de se observar que o rt. 481 do Código Civil estabelece que "pelo contrato de compra e venda, um dos contratantes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro". No caso dos autos, pago o preço pelo comprador, o que restou incontroverso, uma vez que não foi contestado pelo réu, na forma convencionada, cabia a vendedor proceder a transferência do domínio da coisa vendida ao comprador, afigurando-se injusta e inadmissível a recusa ou a demora por parte da vendedora em adimplir a obrigação contratualmente assumida.

É obrigação do vendedor entregar a coisa alienada (tradição), e, em se tratando de veículo, entregar o documento de transferência da propriedade, devidamente assinado e com firma reconhecida, tendo-se em vista a exigência de documentação da transferência prevista nos arts. 123, Va §1 ° e 124 do Código de Trânsito Brasileiro.

Alega o réu que a recusa se deve porque o comprador teria descumprido o contrato. Em análise ao documento, observa-se a existência do parágrafo terceiro da Cláusula 10^a que determina que quaisquer multas que incidirem sobre o veículo, se não quitados, poderiam ensejar a rescisão do instrumento ou cobrança judicial. E pelo que se vê dos autos, conforme alegado pelo próprio réu, as multas incidentes sobre o veículo já foram objeto de cobrança judicial (Processo nº 1008665-80.2016.8.26.0566, que tramitou perante o Juizado Especial Cível desta Comarca).

Assim, o vendedor optou pela cobrança judicial, não havendo que se falar em rescisão contratual, sob pena de incidir em *bis in idem*.

Aliás, cabe aqui destacar que nos autos do processo nº 1013874-30.2016.8.26.0566 foi reconhecido seu direito a perceber indenização a titulo de

danos morais por descumprimento do mesmo contrato que dá ensejo a estes autos.

E no que concerne ao débito fiscal existente, como já foi destacado pelo E. TJSP "tais obrigações só podem ser cobradas, regressivamente, caso esgotadas todas as possibilidades de defesa do autor autuado perante o juízo competente ou em sede administrativa e após o efetivo prejuízo, isto é, o pagamento da multa que ainda não ocorreu. Afinal, a questão fiscal é estranha aos autos, não podendo ser aqui dirimida".

Estando a execução fiscal ainda em andamento poderá o réu, através da ampla defesa e do contraditório, livrar-se do que injustamente lhe é imputado.

Contudo, para o deslinde destes autos, as alegações do réu não tem o condão de impedir o direito postulado pelo autor, isto é, de lhe ser transferida a propriedade do veículo pelo qual pagou integralmente o preço acordado.

Desse modo, o autor obteve posse e propriedade do bem que, em se tratando de bem móvel, transfere-se com a tradição de quem, por contrato ainda não desfeito, estava autorizado a transmiti-las.

Consequentemente, o autor faz jus à transferência do registro do veículo para o seu nome, de modo que a procedência do pedido é de rigor.

O réu sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que determino a transferência da propriedade do veículo descrito na petição inicial para o nome do autor, oficiando-se ao DETRAN, e CONDENO o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 21 de junho de 2018.

VILSON PALARO JUNIOR

Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA